



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 786

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2823, de 17/11/1998.](#)

Comunicamos a instituição do Capítulo 9 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções (MNI), consolidando as disposições das de 17.05.78, 28.06.78 e 22.12.81, respectivamente, que regulam a avaliação e contabilização de investimentos em sociedades coligadas ou controladas.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 29 de julho de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS.

Iran Siqueira Lima  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (a divulgar)

- 1 - Sistema Financeiro Nacional
- 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários
- 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural
- 4 - Mercado\_ Financeiro e de Capitais
- 5 - Títulos e Valores Mobiliários

2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (a divulgar)

- 1 - Natureza e objetivos
- 2 - Funções
- 3 - Organização
- 4 - Comissões Consultivas

3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Funções
- 3 - Organização

4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Penalidades, Infrações e Processo Administrativo.
- 2 - Padrão Monetário
- 3 - Compensação de Cheques
- 4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.
- 5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 6 - Reservas Bancárias
- 7 - Agentes Autônomos de Investimento

- 8 - Operações a Preços Fixos
- 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas (\*)
- 10 a 23 (a utilizar)
- 24 - Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semiárida do Nordeste -Projeto Sertanejo
- 5 a 10 (reservados)
- 11 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
  - 1 - Prestação de Serviços
  - 2 - Dependências
- 12 - (a utilizar)
- 13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
  - 1 - Características e Constituição
  - 2 - Objetivo
  - 3 - Capital
  - 4 - Administração
  - 5 - Dependências
  - 6 - Normas Operacionais
  - 7 - Operações Ativas e Passivas
  - 8 - Instrumentos Operacionais
  - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a divulgar)
  - 10 - Instrução de Processos
  - 11 e 12 (a utilizar)
  - 13 - Disposições Finais
  - 14 e 15 (a utilizar)
- 16 - BANCOS COMERCIAIS

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2 índice Geral

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Carteira de Câmbio (a divulgar)

7 - normas Operacionais

8 - Instrumentos Operacionais

9 - Operações Ativas e Passivas

10 - Operações Acessórias

11 - Prestação de Serviços

12 - Empréstimos

13 - Redescontos e Refinanciamentos

14 - Recolhimentos Compulsórios

15 - Recolhimentos Especiais

16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 - Instrução de Processos

18 e 19 (a utilizar) . 20 - Disposições Finais

17 - COOPERATIVAS DE CREDITO

1 - Características

2 - Constituição

- 3 - Objetivo
- 4 - Capital
- 5 - Associados
- 6 - Administração
- 7 - Dependências
- 8 - Normas Operacionais
- 9 - Operações e Serviços
- 10 - Normas de Contabilidade
- 11 - Instrução de Processos
- 12 - (a utilizar)
- 13 - Disposições Finais

**18 - BANCOS DE INVESTIMENTO**

- 1 - Característica e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas
- 9 - Operações Especiais
- 10 - Instrumentos Operacionais
- 11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 12 - Instrução de Processos
- 13 - (a utilizar)

14 - Disposições Finais

19 - SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

1 - Característica e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - (a utilizar)

7 - Normas operacionais

8 - Operações Ativas e Passivas

9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

10 - Instrução de Processos

11 - (a utilizar)

12 - Disposições Finais.

## 1 - PENALIDADES, INFRAÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 1 - Conceitos Básicos
- 2 - Disposições Preliminares
- 3 - Penalidade - Advertência
- 4 - Penalidade - Multa Pecuniária
- 5 - Penalidade - Suspensão *do* Exercício de Cargos
- 6 - Penalidade - Inabilitação Temporária ou Permanente
- 7 - Penalidade - Cassação da Autorização de Funcionamento
- 8 - Penalidade - Detenção
- 9 - Penalidade - Reclusão
- 10 - Infrações - Operações Cambiais
- 11 - Infrações - Imposto sobre Operações Financeiras
- 12 - Infrações - Operações de Crédito Rural
- 13 - Infrações - Depósitos Voluntários
- 14 e 15 (a utilizar)
- 16 - Processo Administrativo - Atos e Termos Processuais
- 17 - Processo Administrativo - Prazos
- 18 - Processo Administrativo - Provas
- 19 - Processo Administrativo - Procedimento Ordinário
- 20 - Processo Administrativo - Lavratura *do* Auto de Infração e da Intimação
- 21 - Processo Administrativo - Procedimento Sumário
- 22 - Processo Administrativo - Defesa
- 23 - Processo Administrativo - Decisão
- 24 - Processo Administrativo - Recursos
- 25 - Processo Administrativo - Nulidade.

26 - Processo Administrativo - Eficácia e Execução das Decisões

27 - Processo Administrativo - Disposições Finais e Transitórias

## 2 - PADRÃO MONETÁRIO

### Documentos

1 - Cédula de Cr\$ 1.000,00

### 3 - COMPENSAÇÃO DE CHEQUES(\*)

### 4 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CAMBIO E SEGURO, E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

1 - Disposições Preliminares

2 - Incidência e Fato Gerador

3 - Contribuintes e Responsáveis

4 - Base de Cálculo e Pagamento

5 - Registro e Recolhimento

6 - Operações Não Tributáveis

7 - Restituição

8 - Infrações e Penalidades

9 - Processo Administrativo Fiscal

10 - Processo de Consulta

11 - Disposições Finais e Transitórias

### Documentos

1 - Guia de Recolhimento

2 - Auto de Infração

3 - Notificação de Lançamento

### 5 - SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE LTN

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Contas
- 3 - Terminais de Teleprocessamento
- 4 - Subsistema de Custódia Normal
- 5 - Subsistema de Custódia Vinculada
- 6 - Subsistema de Liquidação Financeira
- 7 - Extratos Fornecidos pelo Sistema
- 8 - Disposições Gerais

#### Documentos

- 1 - Modelo de carta de abertura de conta de custódia
- 2 - Cartão de autógrafos (verde)
- 3 - Cartão de autógrafos (branco)
- 4 - Modelo de carta de abertura de conta de subcustódia.
- 5 - Modelo de carta de abertura de conta "cliente 2"
- 6 - Modelo de carta de encerramento de conta de custódia
- 7 - Modelo de carta de encerramento de conta de subcustódia.
- 8 - Formulário único do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 9 - Quadro de Atualização

#### 6 - RESERVAS BANCÁRIAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Movimentação

#### Documentos

- 1 - Credenciamento de Prepostos - Cartão de Autógrafos
- 2 - Substabelecimento de Poderes
- 3 - Revogação de Poderes

4 - Revogação de Poderes por Via Especial

7 - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO.

1 - Características

2 - Normas Operacionais

3 - Credenciamento

4 - Contrato de Agenciamento

5 - Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento

Documentos

1 - Contrato de Agenciamento

8 - OPERAÇÕES A PREÇOS FIXOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Requisitos mínimos

3 - Limites Operacionais

4 - Divulgação de Informações

5 - Normas Contábeis e de Auditoria

6 - Disposições Finais

Documentos

1 - Recompras e Revendas - Acordos a Preço Fixo.

2 - Recompras e Revendas - Acordos a Preço Fixo

3 - Carteira Própria de Títulos - Demonstrativo

4 - Demonstrativo dos Compromissos de Recompra ou Compra de Títulos de Renda Fixa - Acordos a Preço Fixo

9 - AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS (;)

1 - Disposições Preliminares

- 2 - Avaliação de investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido.
- 3 - Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 - Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- 5 - Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidas
- 6 - Disposições Finais
- 10 a 23 (a utilizar)

24 - PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SEMI-ÁRIDA DO NORDESTE - PROJETO SERTANEJO.

- 1 – Objetivos e Características
- 2 - Beneficiários
- 3 - Linhas de Financiamentos
- 4 - Custeio
- 5 - Investimentos
- 6 - Fundiários
- 7 - Assistência Técnica
- 8 - Agentes Financeiros
- 9 - Sanções

Documentos

- 1 - Ficha de Identificação
- 2 - Solicitação de Crédito
- 3 - Liberação de Parcela de Financiamento
- 4 - Quadro Estatístico das Aplicações
- 5 - Núcleos de Prestação de Serviços.

1 - Os investimentos em sociedades coligadas e controladas, realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, são avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as regras estabelecidas no art. 21 do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77, e na Lei n. 6.404, de 15.12.76, observadas ainda as normas deste capítulo.

2 - A avaliação pelo valor de patrimônio líquido aplica-se aos seguintes investimentos:

a) em cada sociedade coligada sobre cuja administração a instituição participante tenha influência ou participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, quando o valor contábil do investimento for igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da instituição participante;

b) em sociedades controladas, qualquer que seja o seu valor;

c) no conjunto de sociedades coligadas e controladas, quando o respectivo valor contábil for igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da instituição participante.

3 - Para os efeitos do disposto nesta seção, são consideradas coligadas e controladas as sociedades assim conceituadas no art. 243 da Lei n. 6.404/76.

4 - Para efeito de apurar a relação entre o valor contábil do investimento e o do patrimônio líquido da instituição participante, conforme previsto nas alíneas "a" e "c" do item 2, são computados, como parte do valor contábil do investimento, os créditos da instituição participante contra sociedades coligadas e controladas, que não sejam resultantes de negócios usuais do objeto social da instituição participante.

5 - As instituições participantes, previamente à adoção das providências ora tratadas, devem solicitar às suas coligadas e controladas que procedam à avaliação de investimento que porventura possuam em outras sociedades nas condições previstas neste capítulo.

1 - O valor do investimento na coligada ou controlada é determinado mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada, após efetuados os ajustes que forem necessários para eliminar efeitos decorrentes da diversidade de critérios contábeis e excluídas eventuais participações recíprocas, observadas as disposições desta seção.

2 - Para efeito de apuração do valor do patrimônio líquido das sociedades coligadas ou controladas, são computados os valores destinados à distribuição de dividendos que têm o tratamento previsto na seção 4-9-5, não podendo resultar, do cumprimento da norma, sub-avaliação ou super avaliação do investimento.

3 - A porcentagem de participação no capital social da coligada ou da controlada, quando houver participação recíproca admitida pelo Banco Central, deve ser determinada, relacionando-se a quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora e o total de ações do capital social da coligada ou da controlada, depois de efetuados os seguintes ajustes:

a) da quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora deve ser deduzida a quantidade de ações possuída pela coligada ou pela controlada no capital social da investidora ou da controladora;

b) do total de ações do capital social da coligada ou da controlada deve ser deduzida a quantidade de ações possuída pela coligada ou pela controlada no capital social da investidora ou da controladora;

c) quando o valor nominal das ações do capital social da investidora ou da controladora for diferente do valor nominal das ações do capital social da coligada ou da controlada, deve ser efetuado o cálculo da equivalência da quantidade de ações e ajustada, pela investidora ou pela controladora, a quantidade de ações possuída pela coligada ou pela controlada,;

d) quando as ações do capital social forem sem valor nominal, deve ser utilizado o valor resultante da divisão do montante do capital social pelo número de ações emitidas e em circulação.

4 - Na determinação da porcentagem de participação no capital social da coligada ou da controlada, assim como na determinação do valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, devem ser contemplados os efeitos decorrentes de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo e com limitações na participação de lucros.

5 - O patrimônio líquido da coligada ou da controlada é determinado com base em balanço patrimonial ou em balancete de verificação levantado na mesma data ou até no máximo dois meses antes da data do balanço patrimonial da investidora ou da controladora.

6 - A investidora ou controladora deve proceder, no balanço ou balancete de Carta-Circular nº 786, de 29 07 82 – At MNI nº 632

verificação da coligada ou controlada e quando for o caso, a ajustes que contemplem:

- a) eliminação de diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada;
- b) exclusão, do patrimônio líquido da coligada ou controlada, de resultados não realizados, decorrentes de negócios efetuados com a investidora ou controladora, e de negócios com outras coligadas ou controladas;
- c) eliminação das participações recíprocas, conforme mencionado no item 3.

7 - Quando o balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada tiver sido levantado em data anterior à data do balanço patrimonial da investidora ou controladora, esta deve efetuar os ajustes necessários para contemplar eventos significativos ocorridos no período, que tiverem efeitos na determinação do patrimônio líquido da controlada ou coligada.

8 - Para os efeitos da alínea "b" do item 6, são considerados não realizados os lucros ou prejuízos decorrentes de negócios com a investidora ou com a controladora ou de negócios com outras coligadas ou com outras controladas, quando: .

- a) os lucros ou os prejuízos estejam incluídos nos resultados de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora ou da controladora;
- b) os lucros ou os prejuízos estejam incluídos no resultado de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial de outras coligadas ou de outras controladas.

9 - Os lucros e os prejuízos, assim como as receitas e despesas decorrentes de negócios que tenham gerado, simultânea e integralmente, efeitos opostos nas contas de resultado das coligadas ou das controladas, não são excluídos do valor do patrimônio líquido.

10 - A investidora ou controladora deve constituir provisão para a cobertura:

- a) de perdas efetivas nos investimentos, especialmente as decorrentes:

I - de eventos que resultarem em perdas não contabilizadas no balanço ou no balancete de verificação da coligada ou controlada;

II - da responsabilidade, quando aplicáveis, pela cobertura de prejuízos acumulados

TÍTULO: REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas – 9

SEÇÃO: Avaliação de Investimento pelo valor do Patrimônio Líquido - 2

---

que comprometam o capital social da coligada ou controlada;

b) perdas potenciais estimadas nos investimentos decorrentes de:

I - tendência de perecimento do investimento;

II - elevado risco de paralisação de operações de coligada ou controlada;

III - eventos que permitam prever perda, parcial ou total, do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra coligadas ou controladas, computado na forma do item 4-9-1-4.

1 - Para efeitos de registro, na investidora ou controladora, o custo de aquisição de investimentos em coligadas ou em controladas deve ser desdobrado, e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em subcontas distintas, de modo a destacar:

a) o VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO do investimento, em função do patrimônio líquido da coligada ou controlada, apurado na forma da seção 4-9-2;

b) ÁGIOS OU DESAGIOS na aquisição do investimento, apurado pela diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido de que trata a alínea anterior.

2 - O registro do ágio ou deságio na aquisição deve indicar, entre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada, superior ou inferior ao custo registrado em seus livros, comprovado por demonstração que serve de base à escrituração;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão de resultado de exercícios futuros, que é igualmente considerada como comprovante de escrituração;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

3 - O ágio ou deságio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento na diferença entre o valor de mercado e o valor contábil de bens do ativo da coligada ou controlada, deve ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

4 - O ágio ou deságio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento na previsão de resultados de exercícios futuros da coligada ou controlada, deve ser amortizado em consonância com os prazos das projeções que o justificaram ou, quando baixado o investimento, por alienação ou perdas, antes de cumpridas as previsões.

5 - O ágio ou deságio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento em intangíveis, fundo de comércio e outras razões econômicas, deve ser amortizado em consonância com o prazo estimado de verificação do evento ou eventos que o determinaram ou, quando baixado o investimento, por alienação ou perda, antes de decorrido o prazo estimado de amortização.

6 - Na apresentação do balanço patrimonial da investidora ou da controladora, o saldo não amortizado de ágios ou deságios deve ser adicionado ou deduzido, respectivamente, do valor do patrimônio líquido do investimento a que s.e referir. A provisão para perdas deve ser também apresentada por dedução do valor de patrimônio líquido do investimento a que se referir.

1 - O valor de patrimônio líquido do investimento registrado na forma da seção 4-9-3, na data de cada balanço e depois de registrada a correção monetária do exercício, deve ser ajustado, na investidora, com base no valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, apurado na forma prevista na seção 4-9-2.

2 - A diferença apurada deve ser registrada, na investidora ou controladora, a débito ou a crédito da conta que registrar o investimento, enquanto a contrapartida do ajuste é contabilizada:

a) como resultado do exercício, constituindo renda ou despesa operacional, se corresponder a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada ou controlada, em decorrência de lucros ou prejuízos registrados;

b) como resultado do exercício, constituindo renda ou despesa não operacional, se corresponder a ganhos ou perdas efetivos por variação de porcentagem de participação da investidora ou controladora no capital social da coligada ou da controlada;

c) em subtítulo próprio da conta RESERVA DA REAVALIAÇÃO, se corresponder a aumento de patrimônio líquido da coligada ou controlada, em decorrência de reavaliação de bens.

3 - A diferença mencionada na alínea "a" do item anterior, quando decorrente de aumento do valor contábil do investimento, pode ser computada, pela investidora ou controladora, total ou parcialmente, como RESERVA DE LUCROS A REALIZAR, observada a limitação prevista no art. 197 da Lei n. 6.404/76.

4 - Quando a diferença mencionada na alínea "a" do item 2 decorrer da diminuição do valor contábil do investimento na coligada ou na controlada, deve-se proceder, simultaneamente, à reversão da provisão para perdas que tenha sido anteriormente constituída.

5 - A variação da porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou da controlada mencionada na alínea "b" do item 2 pode decorrer de:

a) alienação parcial do investimento;

b) reestruturação de espécie e classe de ações de capital social;

c) renúncia do direito de preferência na subscrição em aumento de capital;

d) aquisição de ações pela própria coligada ou pela própria controlada para cancelamento ou permanência em tesouraria;

TÍTULO: REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas – 9

SEÇÃO: Diferença Resultante da Avaliação pelo valor de Patrimônio líquido - 4

---

e) outros eventos que possam resultar em variação da porcentagem de participação.

6 - A diferença contabilizada como RESERVA DE REAVALIAÇÃO na forma da alínea "c" do item 2 deve ser utilizada para a amortização do ágio contabilizado com fundamento no valor de mercado de bens da coligada ou controlada, conforme alínea "a" do item 4-9-3-2. O excedente, se houver, deve ser computado como resultado do exercício em que os bens crue originaram a RESERVA DE REAVALIAÇÃO forem baixados, na coligada ou controlada, por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que o valor de referidos bens for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

TÍTULO: REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas – 9

SEÇÃO: Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidos - 5

---

1 - Os lucros ou dividendos em dinheiro, recebidos pela investidora ou pela controladora, devem ser contabilizados como diminuição do montante correspondente ao valor de patrimônio líquido do investimento. Simultaneamente, deve ser revertida, para a conta de LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, a parcela que tiver sido destinada para RESERVA DE LUCROS A REALIZAR, a que se refere o item 4-9-4-3.

2 - O custo de aquisição do investimento em coligada ou controlada não deve ser modificado em razão de bonificações em títulos recebidos sem custo para investidora ou controladora. Quando for o caso, deve ser revertida, igualmente, para a conta de LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, a parcela que tiver sido destinada para a conta de RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR, na forma do item 4-9-4-3.

1 - A divulgação das demonstrações financeiras da investidora ou controladora deve ser acompanhada de notas explicativas relacionadas com os investimentos em coligada ou controlada, que contenham:

- a) denominação da coligada ou dá controlada, capital social e patrimônio líquido;
- b) numero, espécie e classe de ações ou quotas de capital possuídas pela investidora ou pela controladora e o valor de mercado das ações, se houver;
- c) lucro líquido do exercício;
- d) créditos e obrigações entre a investidora ou a controladora e cada coligada ou controlada;
- e) montante das receitas e despesas em operações entre a investidora ou a controladora e cada coligada ou controlada;
- f) montante do ajuste, decorrente da avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido e o efeito no resultado do exercício e nos lucros e prejuízos acumulados;
- g) base e fundamento adotados para amortização do ágio ou deságio;
- h) condições estabelecidas em acordo de acionistas com respeito a influência na administração e distribuição de lucros.

2 - O Banco Central, a seu critério, nos casos dos itens 4-9-3-3, 4-9-3-4 e 4-9-3-5, pode determinar a amortização do ágio ou deságio em um ou mais exercícios financeiros, respeitados os prazos máximos admitidos na legislação em vigor.

3 - A reavaliação de bens do ativo de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central bem como a utilização da RESERVA DE REAVALIAÇÃO decorrente dependem de prévia autorização daquele órgão, que regulamentará a matéria dispondo, inclusive, sobre as categorias de bens passíveis de reavaliação.

4 - O disposto neste capítulo não se aplica às sociedades de investimento, de que tratam o art. 49 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, e o Decreto-lei, n. 1.401, de 07.05.75, e aos fundos de investimento autorizados a funcionar pelo Banco Central que continuam sujeitos às normas de escrituração, demonstração financeira, apuração de lucros e auditoria expedidas por aquele órgão.

5 - E permitido às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central o aproveitamento das reservas especiais de lucros a realizar, constituídas em decorrência da avaliação de investimentos feita no balanço de abertura do exercício  
Carta-Circular nº 786, de 29 07 82 – At MNI nº 632

TÍTULO: REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas  
– 9

SEÇÃO: Disposições Finais - 6

---

de 1978, no cômputo dos limites operacionais e na incorporação ao capital social, mediante autorização específica do Banco Central, a ser fornecida caso a caso.